

**ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). DIRETOR PRESIDENTE, ATRAVES DO (A) SR(A).
CRISLAYNE DE MORAES LACERDA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES, PELOS FATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2020 DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - DOS FATOS

1) DIGITALIZAÇÃO

OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ de Nº 05.388.792/0001-37, Inscrição Estadual de Nº 082.183.87-2, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, Nº 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na §2º e §3º, do art. 41 da Lei nº 8666 republicada em 06 de julho de 1994, Impetrar e Fundamentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, aos termos do Edital relativo ao Pregão Nº 006/2020, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir:

I – TEMPESTIVIDADE

Diz o Edital que: 18.1. Até às 18:00h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@crmes.org.br.

Em contrapartida o Art. 41 da Lei 8.666/93 - § 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19, "os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

O disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo legal para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. E também atendendo ao item 18.1, apresentaremos os fatos.

II - DOS FATOS

1) DIGITALIZAÇÃO

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige digitalização, porém não há incluiu em sua forma de pagamento. Vejamos:

Diz o Edital: 2.1.5. O conceito de outsourcing de impressão, modelo de solução pretendida, remete à contratação de empresa para fornecimento de serviços continuados relacionados às atividades meio (impressão, cópia e digitalização de documentos), permitindo assim, que o órgão contratante se dedique às suas atividades fim;

Ou seja, os equipamentos irão imprimir e digitalizar na mesma proporção. O desgaste do equipamento acontecerá de ambas as formas

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos. Esses são os princípios que devem ser obedecidos em todas as licitações, portanto, são muito importantes.

O que diz o Princípio da Moralidade:

Esse princípio determina que a Administração não pode ter conduta de má-fé. Não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética. A boa-fé deve ser sempre observada, tanto pela própria Administração, quanto pelos licitantes.

Temos lido na imprensa de forma quase que diária, conforme comprovam os documentos em anexo que os governos estão investindo pesado na digitalização de seus documentos e na criação de processos que eliminem a necessidade de papel, tornando a impressão menos importante que a digitalização do documento em si.

O GLOBO

ECONOMIA

Guedes diz que metade dos servidores vai se aposentar e descarta concursos: 'Vamos investir na digitalização'

'Me ajuda a fazer a reforma da Previdência que o dinheiro cai naturalmente' afirma ministro sobre governadores

Em entrevista coletiva, o ministro da Economia, Paulo Guedes, afirmou que metade dos servidores públicos vai se aposentar e descartou a realização de concursos para substituí-los. Ele afirmou que o governo vai investir na digitalização dos processos e que o dinheiro para a reforma da Previdência vai cair naturalmente.

Entrevista com o ministro da Economia, Paulo Guedes, realizada em Brasília, 12 de maio de 2016.

Fonte: O Globo, 12 de maio de 2016.

21/08/2019

Governo ES - Estado vai adotar processo digital para substituir papel na administração pública

Governo do Estado do Espírito Santo

Governo ES

18/04/2019 18h38

Estado vai adotar processo digital para substituir papel na administração pública

O governador Renato Casagrande e a secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Lenise Loureiro, assinaram, nesta quinta-feira (18), o decreto que institui o Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (e-Docs). O sistema tem como objetivo substituir o uso do papel por documentos digitais no âmbito da Administração Pública Estadual. O decreto será publicado na edição do Diário Oficial do Estado da próxima segunda-feira (22).

A partir da publicação, o sistema já estará disponível para todos os órgãos aderirem. A Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (Seger) definirá o calendário de implementação do e-Docs, que deverá ser feita em todo o Poder Executivo Estadual no período máximo de dois anos.

Para o governador Renato Casagrande, a iniciativa tornará mais ágil, eficiente e transparente a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

"Mais um passo que estamos dando em direção a um Governo tenha a inovação como premissa, para que a gestão esteja à disposição da população. A gente tem um objetivo claro que é ir caminhando, nos próximos dois anos, para que tenhamos todos os processos internos do Governo de forma digital. Será um passo adiante. Precisamos ter todos os servidores envolvidos dentro dessa cultura digital, pois além de economia, irá facilitar o trabalho", afirmou.

A secretária Lenise Loureiro destacou que a implantação do processo eletrônico no Estado é uma utilização eficiente dos recursos públicos e, também, um olhar atento ao servidor. "A eliminação do papel proporciona ganho de produtividade, otimização dos fluxos de trabalho, facilidade de acesso às informações e agilidade na geração e distribuição de dados digitais. O servidor sai ganhando e o cidadão também, uma vez que poderá ter mais celeridade na prestação de serviço oferecida pelo Estado", disse.

Segundo levantamentos feitos pela equipe de implementação do sistema, que já está fase de implantação, o Estado gasta mais de 500 folhas de papel por minuto. Além da economia gerada com a eliminação do papel, os custos indiretos como transporte de documentos, toners e armazenamento serão drasticamente reduzidos.

A Seger é a gestora do sistema desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (Prodest). Essa iniciativa conta com a parceria do Arquivo Público Estadual e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont), com a participação dos demais órgãos estaduais.

Estiveram presentes na solenidade de assinatura do decreto, a vice-governadora Jaqueline Moraes, o secretário de Governo, Tyago Hoffman e o diretor presidente do Prodest, Tasso Lagon.

Informações à imprensa:

Assessoria de Comunicação do Governo

<https://www.es.gov.br/noticia/estado-vai-adotar-processo-digital-para-substituir-papel-na-administracao-publica>

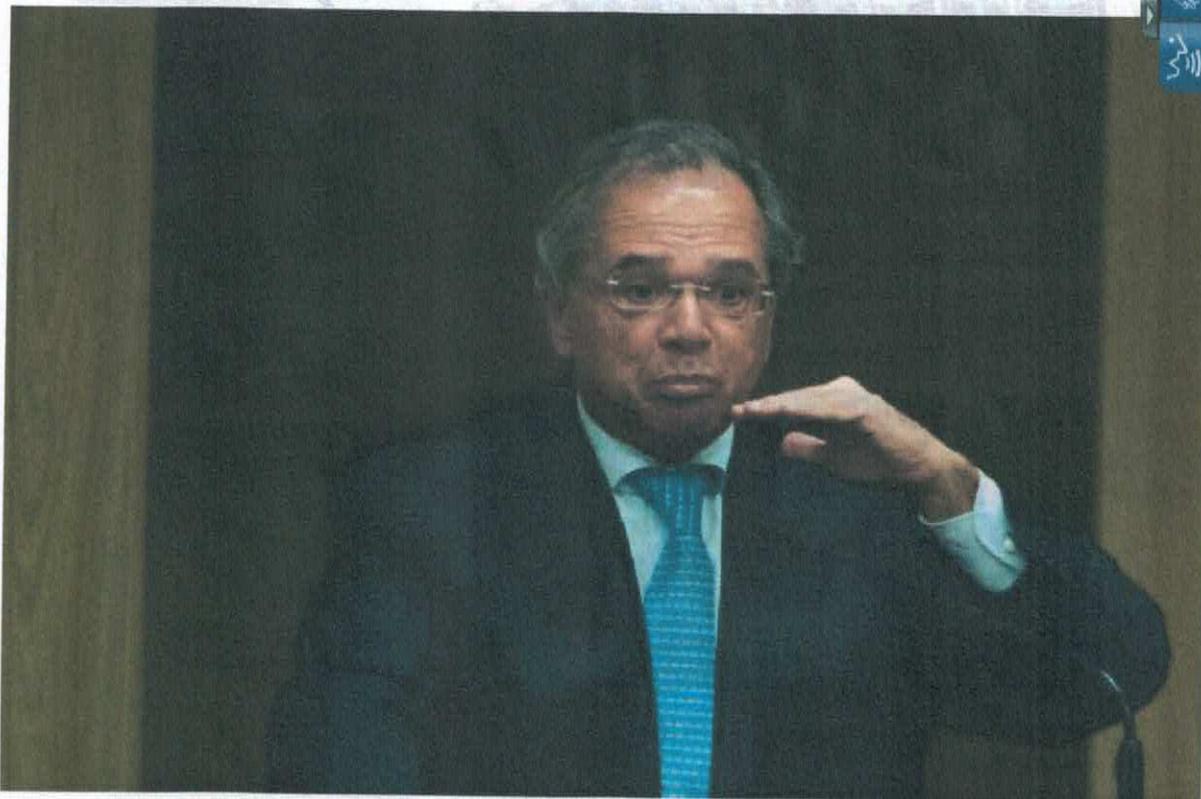
1/2

Guedes avalia que digitalização substituirá servidores que se aposentarem

Ministro da Economia calcula que entre 40% e 50% dos funcionários se aposentarão nos próximos anos e não serão substituídos. Equipe defende aumento da produtividade dos trabalhadores públicos que ganham mais do que os do setor privado

✉ [Hamilton Ferrari \(mailto:hamiltonferrari.df@dabr.com.br\)](mailto:hamiltonferrari.df@dabr.com.br)

postado em 16/03/2019 07:00



Paulo Guedes diz que, se não houver reforma da Previdência, União não terá como pagar folha em 2020

(foto: Sérgio Lima/AFP)

https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/03/16/intermas_economia,743376/guedes-avalia-que-digitalizacao-substituira-s... 1/4

Últimas notícias - 30/08/2019

Newsletter



INSTITUTO INFORMATION MANAGEMENT

A maior comunidade brasileira de profissionais da informação

[FAÇA PARTE](#)

INTELLIGENT CAPTURE 10 DE SET DE 2019 MATSUBARA HOTEL

CAPTURE
TALONARIA
MIGRAÇÃO
AUTOMAÇÃO
INTEGRAÇÃO



Governo federal digitalizou 315 serviços em 2019
 O governo federal apresentou hoje (22), de forma oficial, o portal único federal, o GOV.BR, que deverá abrigar todos os sites de órgãos públicos federais até o final do ano que vem. Entre as novidades da nova plataforma está a oferta... [continue reading](#)



Como aproveitar o potencial da IA para encantar o consumidor?
 E também gerar impacto de negócios. CTO da CI&T reflete sobre as estratégias das grandes companhias e lista passos para acelerar implementação da IA. A inteligência artificial (IA) é um assunto que está na pauta das organizações há alguns anos... [continue reading](#)

Seja Sócio



ABEIN http://abeinfo19&utm_me

Associação de Profissionais de Informação

INSTITUTO INFORMATION MANAGEMENT

[Clique Aqui](#)

Conheça o Manual do Associado ABEINFO

Manual do Associado



[Clique Aqui](#)

EDIÇÃO DIGITAL

information management

LGPD: COMO SE PREPARAR PARA AS NOVAS REGRAS

<https://app.rdstation.com.br/mail/6e8faada-18ce-4215-a215-98c66dd46550>

Acontece que o processo de digitalização não é um processo in loco para equipamento por não usar toner e unidade de imagem como muitas pessoas pensam e como o processo de impressão necessita. A digitalização desgasta o equipamento, energiza seus circuitos, estressa suas placas e desgasta os seus roletes de alimentação de originais, gerando manutenções, deslocamento técnico e peças de reposição.

Um equipamento multifuncional de 40 páginas, por exemplo, se for colocado à venda, após ter impresso 1000 (mil) páginas pode ser considerado um equipamento seminovo, mas um equipamento de igual padrão que não tenha impresso absolutamente nada mas tenha sido usado para fazer 50.000 digitalizações, será considerado pelo mercado um equipamento extremamente usado como qualquer outro que tivesse produzido 40.000 documentos.

Outro fator que deve ser levantado é que é um serviço a ser prestado. O edital solicita, mas o CONTRATANTE simplesmente não quer pagar por ele, não tendo uma justificativa lógica para isso. Podemos entender que, já que não necessita de alguns suprimentos, a CONTRATANTE pode tomar este serviço como um serviço especial, com valor menor e diferenciado do valor da página impressa. Mas não pode simplesmente se recusar a pagar impondo desde já ao prestador de serviço o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, uma vez que com a evolução dos processos digitais a produção impressa irá migrar para digitalização e o prestador de serviço verá suas receitas minguarem, porém suas obrigações de assistência técnica e manutenção permanecerão inalteradas conforme as exigências dispostas no edital desta licitação.

2) DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO

10.2. A execução do serviço de suporte e manutenção deverá ser realizada por profissional certificado pelo fabricante da solução fornecida;

10.2.1. É obrigação da CONTRATADA apresentar cópia dos certificados dos funcionários que irão fazer os serviços de suporte e manutenção da solução oferecida;

Exige-se que a empresa tenha empregados habilitados e com conhecimentos básicos, porém é solicitado a comprovação somente depois do serviço contratado, ficando completamente vaga esta exigência.

Ora senhores, eu como FORNECEDOR tenho toda certificação dos meus funcionários, tenho equipe própria e qualificada conforme exige-se o edital, porém quem me garante que o concorrente terá?

Entendemos que esta é uma condição habilitatória, mas será que os demais fornecedores entendem desta forma, já que não está claro no edital?

Não podemos esquecer que ter uma equipe própria gera custo e impacta diretamente no custo do processo. Não podemos concorrer com aventureiros que subcontratam sua mão de obra, sem qualquer garantia de qualidade do serviço prestado.

3) INCOERÊNCIA DO EDITAL

Ao observar os itens abaixo, veremos que itens diferentes, mencionam a mesma obrigação, com prazos diferentes, ou seja, não é possível saber o que será feito após o certame. Vejamos:

11.1. O Pregoeiro fixará prazo de 02 (duas) horas para reenvio da proposta de preço adequada ao último lance.

11.9. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 48 HORAS, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor

Fica então a seguinte dúvida: Qual o prazo correto?

4) DO EXCESSO

7.1.3. Os equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços deverão estar de acordo com a resolução nº 715 de 24/10/2019 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

A cláusulas em questão exige das empresas que pretendam participar do certame estar de acordo com a resolução nº 715 de 24/10/2019 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, haja vista que o referido registro ou inscrição é exigência apenas para as empresas operadoras de telecomunicações (SCM - Serviço de Comunicação Multimídia), as quais devem possuir autorização da ANATEL para exercer suas atividades. Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas da ampla concorrência que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Da simples leitura do dispositivo legal acima citado, podemos observar a ilegalidade, na exigência da ANATEL para explorar o serviço de rastreamento e monitoramento se mostra como cláusula que restringe e frustra a competitividade do certame, até porque as exceções trazidas no

referido artigo, se inserem no contexto dos produtos manufaturados ou de serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras, como não é o caso em questão.

Neste sentido, a resolução nº715 da ANATEL deve ser exigida daquelas empresas que exploram a atividade de telecomunicações e serviço de comunicação multimídia, o que não se enquadra no objeto licitado, que é o serviço de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos. Além do mais não há qualquer regramento que obrigue as empresas de equipamentos de impressão serem homologadas pela ANATEL.

Vale ressaltar que a Lei nº. 8.666/ 93, em seu art. 30, delimita as exigências de qualificação técnica, contudo, a exigência contida no Edital, não se enquadra nas situações definidas na lei.

5) TONER RESERVA

DISPONIBILIZAÇÃO DE TONER RESERVA

Conforme previsto no Edital, a Contratada 9.1.1.2. Deverá ser disponibilizado no mínimo 03 (três) cartuchos adicionais de toner para os equipamentos instalados, e para cada toner substituído deverá ser enviado um novo.

Da Análise do toner

Porém, cabe destacar que conforme especificações do fabricante o toner **Okidata 5162, a Brother 6902, Ricoh MP501, HP E62655** são feitos para produzir uma média de 12.000 (doze mil) páginas com 5% (cinco por cento) de cobertura no padrão ISO.

EXEMPLO: Especificações do Toner ES5162 OkjData



The screenshot shows the product page for OKI toner ES5162. The page includes a search bar, the OKI Store logo, and a navigation menu. The main content area is titled 'Resumo das Características' and lists the following specifications:

SKU: 45807129BR	
Fabricante: Oki	Tipo: Toner
Cor: Preto	Rendimento: 12.000 páginas
Compatibilidade: ES5112 - ES4172 - ES5162	

Assim, se analisarmos os casos apontados na tabela de volume de produção acima apresentada, o toner irá permanecer nos equipamentos que fazem até 1.000 (uma mil) páginas até 12 (doze) meses e nos equipamentos que fazem até 2.000 (duas mil) páginas, os cartuchos terão durabilidade de, no mínimo, 6 (seis) meses. Esse tempo é muito grande para o suprimento ficar

parado, sem movimentação. Neste caso o suprimento reserva que foi disponibilizado ficará todo esse tempo guardado, às vezes em local que não esteja adequado às orientações de acondicionamento do fabricante, podendo sofrer algum dano por estar em local úmido ou com temperatura mais elevada inclusive, e até ser extraviado, devido ao longo tempo sem a necessidade de utilização.

Como pode ser observado no exemplo abaixo, já tivemos casos em que o toner guardado por muito tempo no local, ficou úmido e decantado, gerando assim a perda do suprimento e consequente desperdício.

Foto do pó de toner que estava guardado no cliente por mais de 6 meses.



Conforme pode ser observado, o toner ficou úmido e decantado e sem condições de uso, pois mesmo que fosse sacudido permaneceria úmido e se colocado em algum equipamento, mesmo que de início funcionasse, poderia gerar danos na unidade de imagem e má qualidade nas impressões. Gerando assim mais prejuízos para a empresa.

A umidade do toner pode ser gerada pelos seguintes fatores:

- Local de armazenamento muito quente e/ou com umidade;
- Guardar o cartucho por muito tempo.

As condições adequadas para o armazenamento do toner são:

- Local seco e fresco;
- Não manter o toner parado por muito tempo.

Como resultado temos diversos suprimentos que acabam sendo danificados pelo armazenamento inadequado e a falta de rotatividade, e ao serem utilizados nos equipamentos causam problemas em Unidades de Imagem (peças de alto custo), má qualidade das impressões e inutilização do toner como é o caso do cartucho apresentado mais acima.

Do Envio do Toner Reserva

Para não correremos o risco de perder o suprimento e nem de comprometer os dados de rendimento do Contrato o envio do suprimento poderá ser realizado por volume de impressão e não por equipamento. Ou seja, o suprimento reserva poderá ser mantido em locais de alta produção e para os casos de baixa produção iremos realizar o envio do reserva quando o toner que estiver dentro do equipamento atingir uso de 70% (setenta por cento) do suprimento. Esse monitoramento

é feito pela equipe de Suprimentos do fornecedor através de auditorias diárias no Software de monitoramento de impressões e de nível de suprimento. Desta maneira, poderá ser garantido a qualidade do suprimento, rendimento do Contrato, sem perder o controle e qualidade no envio.

Como prestadora de serviços garantimos que com um processo de monitoramento adequado e seguro, o envio do suprimento reserva chegará em tempo hábil. Inclusive o monitoramento é contínuo, assim, se algum equipamento vier a produzir volume acima do que vem produzindo, é só ajustar o processo do envio do toner reserva conforme as necessidades do local. O objetivo desta solicitação é mantermos na mais elevada estima a relação que nós como fornecedores temos em relação ao cliente.

Como exemplo temos inúmeras ocorrências relacionadas a intervenção danosa de usuários nos equipamentos, que causaram prejuízos materiais como a inutilização de partes e peças dos nossos equipamentos. Neste sentido, melhor seria poder eliminar outros potenciais elementos de desgaste nesta relação, como perda do suprimento por armazenamento inadequado, ou extravio, gerando a necessidade de ressarcimento do contratado por parte da contratante.

Do Recolhimento dos Vazios

A reposição do toner reserva é condicionada à devolução do vazio, conforme definido no Contrato. Porém, queremos aproveitar o ensejo para orientar que por se tratar de suprimento original, nós temos um compromisso com o fornecedor de entregar os vazios. Para tanto, precisamos que os cartuchos sejam devolvidos dentro da embalagem original, inclusive, dentro da sacola para evitar o vazamento de pó durante o transporte.

Para melhor controle e desempenho do equipamento e para facilitar a auditoria de rendimento dos suprimentos, estamos disponibilizando etiquetas que são coladas em cima das caixas. A finalidade dessas é que no dia da troca o usuário informe a data e o patrimônio do equipamento (etiqueta prata colada na parte superior do lado direito do equipamento) onde estava o suprimento.

Contamos com a compreensão e apoio e solicitamos que essas orientações sejam replicadas para os servidores que atuam neste processo de forma que tenhamos sucesso e possamos aumentar a eficiência dos suprimentos neste momento de crise que estamos vivendo.

5- DO SOFTWARE

O Referido edital pede:

Monitoramento e gestão do ambiente.

- 8.1.9. Realizar inventário automático dos equipamentos;
- 8.1.15. Fornecer histórico de utilização dos consumíveis com vida útil real, por equipamento;
- 8.1.16. Realizar atualizações, visualizações e alterações remotas nas configurações dos componentes das impressoras e multifuncionais;
- 8.1.18. Capturar contadores das impressoras automaticamente;

Ferramentas de bilhetagem .

- 8.1.1. Possuir interface Web (Browser) ou cliente/servidor, em língua portuguesa;
- 8.1.2. Monitorar os equipamentos on-line, possibilitando, no mínimo, gerenciar remotamente, via rede TCP/IP, os equipamentos instalados, permitindo efetuar alterações de configuração, checagem do status de impressão, nível dos suprimentos de impressão, etc.;
- 8.1.3. Informar usuário, nome do trabalho impresso, horário de impressão, equipamento onde o trabalho foi impresso, número de páginas, modo de impressão (colorido ou mono), tamanho do papel, custo para cada trabalho impresso ou copiado bem como possibilitar a visualização do conteúdo impresso ou copiado;
- 8.1.4. Permitir a realização de impressões, cópias e digitalização através de autenticação integrada com AD e/ou crachá de aproximação, e/ou PIN, só realizando a liberação quando o usuário estiver ao lado do equipamento e se registrar no equipamento;
- 8.1.5. Permitir a geração de relatórios, via sistema, por usuário, impressora/multifuncional (equipamento físico), computadores (estação ou servidor de impressão) e centros de custo;
- 8.1.6. Permitir a ordenação dos relatórios por ordem alfabética de usuários;
- 8.1.7. Permitir a exportação dos dados para análise em planilha eletrônica compatível com Microsoft Excel;
- 8.1.8. Possuir base de dados compatível com o padrão SQL;
- 8.1.10. Permitir a definição de custos de página impressa por impressora/multifuncional, diferenciando custos para impressão em cores e preto e branco;
- 8.1.11. Permitir a definição de Centros de Custo para usuários e a geração de relatórios separados para cada um destes Centros;
- 8.1.12. Permitir bilhetagem do total de páginas impressas no período, contabilizando por impressora, por usuário, por centro de custo e/ou grupo;
- 8.1.13. Permitir a definição do limite de cotas, por usuário e a geração de relatórios de utilização de cotas;
- 8.1.14. Permitir o gerenciamento de cotas, ou seja, a programação de depósitos mensais ou anuais nas cotas dos usuários e Centros de Custos, a fim de automatizar a gestão dos limites;
- 8.1.17. Disponibilizar funcionalidade que permita ao gestor a definição de perfis de utilização;
- 8.1.19. Permitir a criação de filtros com o objetivo de bloquear ou liberar impressões e cópias com base nos seguintes critérios: custo máximo do trabalho, modo de cor (preto e branco ou colorido), quantidade de páginas do trabalho, modo duplex (impressão em ambos os lados da folha) e número máximo de cópias.

As ferramentas de gestão são normalmente separadas em ferramentas de gestão de parque e ferramentas de gestão de usuários (Bilhetagem), são ferramentas distintas, nem todos os fabricantes de software oferecem as duas, e os que oferecem, oferecem em ferramentas distintas que nem sempre são integradas.

Com isto temos que saber se serão aceitas mais de uma ferramenta para compor o sistema de gestão de impressão ou não.

Diz o **Princípio da Economicidade e Eficiência**: É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Requer a aplicação subsidiária da lei 8666/93, no que tange aos aspectos gerais da lei, vejamos:

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", norma de aplicação subsidiária às licitações na modalidade de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002

Por fim nos fica claro que na realidade não houve nenhum estudo técnico para elaboração das especificações exigidas no TR, mostrando o descumprimento com a Lei pública.

II – DO DIREITO

A lei 10.520, de 03 de julho de 2003, prevê que a modalidade de licitação irá ser processada com as seguintes finalidades:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Ora, a lei indica que a modalidade de pregão, são para bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, neste mercado as práticas são de que o fabricante vende o produto ao distribuidor, que não é exclusivo da marca, vendendo outras marcas, para qualquer representante disposto a repassá-las para o consumidor final.

Diz a Lei 10520/02 em seu artigo 3º :

“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Mais uma vez brilhantemente o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, trata muito bem do assunto ao descrever uma prática comum em diversos pregões que presenciamos, que é o de solicitar coisas excessivas e desnecessárias nos seus processos formais de compra, resumindo assim:

“3.1 – A especial necessidade de clareza no caso de pregão

Omo o pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária. Quanto mais exigências ou requisitos se colocarem acerca do objeto, tanto menos ele se caracterizará como comum. Mais especificamente, se um bem ou serviço qualificável como comum for insuficiente para satisfazer o interesse público, do que deriva a necessidade de a Administração produzir especificações complementares e outras exigências que transformam o bem ou serviço em não comum – é evidente que o pregão será incabível....

.... Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.

3.2 – A vedação a exigências desnecessárias

O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.

.... cláusulas que não traduzam benefício para o interesse público e cujo efeito (direto ou indireto) consista na exclusão da participação

de potenciais interessados. Bem por isso, são válidas exigências de qualidade mínima do objeto.

... Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação do interesse público. Incumbe à Administração Pública evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que objeto que não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação do interesse público."

O artigo 40 da lei nº8.666/93. Aplicada subsidiariamente para modalidade de pregão, exige que o detalhamento das especificações do objeto a ser licitado seja sucinta e clara, contendo somente o necessário para execução do objeto. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O edital do jeito que está agride frontalmente o Princípio Administrativo do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Concordamos com o Prof. Marçal Justen Filho quando o mesmo fala:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu – eis o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 107), funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores.

"Instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, o edital fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas". (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 1973, ps. 110-111; Direito Administrativo

Brasileiro, 5ª ed., 1967, p. 257; "Licitações e Contratos Administrativos", em RDA, 105:24; "O Procedimento da Licitação" em Estudos sobre a Lei Paulista, 1971, p.14).

"O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas" (Carlos Medeiros Silva, "Parecer", em RF, 238:64).

A abertura de concorrência não é ato gratuito, nem diversão onerosa, ou destinada a simples exercício de atividades administrativas com o propósito de sondagem de mercado. Ela envolve a responsabilidade de cumprimento de promessa pública, porque suscita, da parte dos candidatos, estudos e planos que acarretam despesas e geram expectativas, cujo valor, em empreendimento de natureza imobiliária, nas grandes cidades, é de grande vulto (cf. Carlos Medeiros Silva, "Parecer" em RDA, 104:370, e RF, 238:64).

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos, representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas". (Francis-Paul Benóit, Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610).

"No edital, indicar-se-ão, com antecedência prevista, pelo menos : dia, hora e local; quem receberá as propostas; condições de apresentação de propostas e da participação na licitação; critério de julgamento das propostas; descrição sucinta e precisa da licitação; local em que serão prestadas informações e fornecidas, plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação; prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação; natureza da garantia, quando exigida" (art. 130, I a VIII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967).

O edital assemelha-se ao contrato de adesão, cujas cláusulas são formuladas unilateralmente pelo Estado e aceitas, em bloco, pelos licitantes, sem discussão, vinculando, entretanto, ambas as partes.

"Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior." (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 107).

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições especificadas no edital (cf. nosso "Parecer", em RF, 240:59).

Afastado qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no edital. Nem mais, nem menos.

Terminadas as quatro fases, passa-se à adjudicação e á celebração do contrato entre a Administração e o administrado, concorrente vencedor. Vincula-se o contrato às normas contidas no edital, dando-se agasalho amplo e completo à proposta vencedora, para garantia de ambas as partes. (cf. nosso "Parecer", em RF, 240:59).

Qual a natureza jurídica do edital ? E edital é ato administrativo, integrado por cinco elementos : sujeito, objeto, forma, motivo e fim. Logo, deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu. Assim, "o edital para chamada de interessados à concorrência pública, para fornecimento de material às repartições. Feita a convocação por outro modo, não alcança o objetivo da completa publicidade, de maneira a excluir a preferência pessoal e possibilitar melhores preços pela aparição de maior número de proponentes" (Seabra Fagundes, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário I, 4ª ed., 1968, ps. 81-82, nota 4). Laubadère ressalta a exigência da publicação prévia ou edital, nos casos de licitações, publicação que "tem por objetivo esclarecer os eventuais candidatos sobre a abertura da concorrência, ao mesmo tempo em que lhes dá ciência das condições gerais do contrato" (Traité Théorique et Pratique des Contrats Administratifs, 1956, vol. I, p. 265). "O edital é o manifesto dirigido ao público contendo as principais indicações do objeto e das modalidades do contrato, de modo a dar deste noção suficiente, para que cada um possa julgar da conveniência de participar da concorrência" (Zanobini, Corso di Diritto Amministrativo, 3ª ed., 1948, vol. IV, p.429), já que "toda operação licitatória dever ser objeto de publicação preliminar, cujo escopo é o de informar os eventuais concorrentes da abertura da concorrência e, ao mesmo tempo, de lhes dar conhecimento das

condições gerais do contrato" (Laubadère, *Traité Théorique et Pratique des Contrats Administratifs*, 1956, vol. I, p. 265).

Cino Vitta acentua que o edital de licitação (bando ou aviso d'asta) tem a mesma finalidade do edital do concurso para o funcionalismo, ou seja, a de dar publicidade à vontade da Administração, fixando, primeiro, o objeto, depois, a retribuição correspondente, estipulada no contrato (Diritto Amministrativo, 3ª ed., 1950, vol. II, p. 318). Enrique Sayagués Laso define o edital (pliego de condiciones) como "o conjunto de cláusulas redigidas pela Administração, especificando o fornecimento, a obra ou o serviço que se licita, estabelecendo as condições do contrato a ser celebrado e determinando o trâmite a seguir-se no procedimento de licitação" (Tratado de Derecho Administrativo, 1953, vol. I, p. 560).

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo :

- a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados;**
- b) alterando o critério para julgamento das propostas;**
- c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da "lei interna da licitação", não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto.**

Como ato administrativo que é, o edital de licitação deve reunir todos os elementos que integram este tipo de manifestação da vontade do poder público, a saber, deve ser praticado por agente capaz, versar sobre objeto inatacável (lícito, possível, certo, moral), deve revestir-se de forma adequada, prescrita nas leis e regulamentos em vigor, deve ser informado por finalidade pública, alicerçando-se, ainda em motivo real, típico, inquestionável. Em suma, os elementos anatómicos do edital – agente, objeto, forma, motivo e fim – deverão

ser perfeitos; do contrário, a "pedra angular" da licitação poderá ser invalidada.

Durante a fluência do prazo assinalado no edital, as cláusulas dele constantes não podem ser alteradas; se o forem, o poder público é obrigado a reabrir o prazo, como também se impõe nova publicação, reiniciando-se todo o procedimento, ou seja, abrindo-se novo prazo aos licitantes.

O edital não deve ser omissivo em pontos básicos, nem deve conter cláusulas discriminatórias ou preferenciais.

Assim, "é ilegal a condição, em licitação, que estabelece discriminação entre os eventuais concorrentes" (TJSP, em RT, 439:128). Entretanto, "não importando em discriminação entre licitantes, é válido o edital de tomada de preços" (Tribunal de Contas da União, RDA, 92:240).

De acordo com o que preceitua o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a publicidade das licitações é feita, no caso de concorrência pública, mediante publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida da abertura e do local em que os licitantes poderão obter o edital e as informações necessárias. Além da notícia resumida, o parágrafo único do mesmo artigo autoriza a Administração a utilizar outras formas de divulgação, com o objetivo de ampliar a área de competição. No entanto, o edital resumido não pode ser omissivo em pontos importantes, que possam prejudicar os licitantes. Assim, se o edital resumido for omissivo no que se refere ao "prazo para encerramento da apresentação das propostas" e o edital pleno entregue na repartição pessoalmente aos interessados, fixar determinado prazo, é inválido o edital, porque poderá prejudicar licitantes que residam fora do local em que se realiza a licitação. O mesmo ocorre se o prazo, fixado no edital resumido e publicado, for diverso do prazo, assinalado no edital pleno, afixado no recinto da repartição e distribuído pessoalmente aos interessados que o solicitarem.

A Lei Federal nº 5.1456, de 20 de junho de 1968, em seu artigo terceiro autoriza os Estados a reduzirem à metade, em sua legislação complementar, os prazos fixados pelo art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Decreto nº 48.252, do Estado de São Paulo, em seu artigo primeiro, reduziu para quinze dias o prazo do edital.

O objetivo do edital é, realmente, dar a maior publicidade à manifestação da vontade do Estado, pelo que a Lei nº 7.755, de 28 de janeiro de 1963, do Estado de São Paulo, preceitua que, sempre que o Poder Executivo mandar publicar, no Diário Oficial, edital de concorrência de obras ou serviços públicos, de valor igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá publicar também em pelo menos dois jornais de grande circulação, no mesmo Estado, anúncios, chamando a atenção dos licitantes.

"É nulo o edital de concorrência pública elaborado sem observância de prescrições legais" – decidiu certa vez o Tribunal da Alçada de São Paulo (RDA, 85:185), ao julgar o Agravo da Petição nº 71.389, de Mandado de Segurança, ocasião em que se observou, no Acórdão, que "é forçoso concluir que o questionado edital não contém requisitos essenciais, que na fase de procedimento administrativo a que corresponde, são inarredáveis. É lacunoso, não pormenoriza o objeto da concorrência, frustrando-a em seus próprios fins. Com isso, exclui a possibilidade de oferecimento de propostas, dentro de um balizamento igualitário de todos os proponentes. E, ainda que se retirasse do ato administrativo de que resultou o edito, o aspecto de ilegalidade, resta-lhe a marca da exteriorização abusiva e excessiva de poder, cujos efeitos ensejam a situação de agressão a direito líquido e certo dos impetrantes, de livre e regular exercício profissional" (TASP, em RDA, 85:187).

"É nula a cláusula de edital de concorrência pública, de caráter discriminatório, destinada a afastar determinado concorrente" – decidiu, de outra feita, o Tribunal Federal de Recursos, ao julgar recurso no Mandado de Segurança nº 1.629, de que foi Relator o Ministro Helmano Cruz.

Tratava-se de concorrência para execução de serviços na Universidade do Recife e a Sociedade Construtora de Obras Públicas Ltda., se viu impedida de concorrer com os demais candidatos, para execução das referidas obras, pelo fato de consta, no edital de concorrência, cláusula que impunha a qualquer dos concorrentes a obrigação de jamais ter entrado em juízo contra a Universidade, com qualquer espécie de ação. Inconformada com esta cláusula que, a seu ver, ultrapassava as normas gerais da Contabilidade Pública, a Sociedade Construtora impetrou mandato de segurança, perante o Juiz de Direito da Comarca do Recife, que lhe concedeu a ordem, por

sentença que se encontra nos autos, levados posteriormente para o Tribunal Federal de Recursos. Daquela decisão, proferida em 1952, recorreu o prolator, de ofício, e o Reitor da Universidade, tendo sido o recurso contra-arrazoado, achando-se presentes os advogados da recorrente e da recorrida. Em seu voto, o Ministro Helmano Cruz, Relator do feito, concluiu que a cláusula posta pelo Reitor da Universidade do Recife, no edital de concorrência, aberrava e extravasava de todos os preceitos do Direito Administrativo, relativamente às concorrências públicas. No caso, puniu-se, por via indireta, quem usou, para a defesa de um direito, de um meio assegurado pela Constituição. É, portanto, de todo em todo inadmissível que de concorrência pública, destinada à escolha do melhor executor de qualquer obra pública, se exclua – dentre os que a ela acorram – aquele que promovera, anteriormente, contra a Universidade e a União conjuntamente, ação judicial, principalmente mandado de segurança em que se pede o reconhecimento de direito líquido e certo.”

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Que seja recebida e reconhecida esta impugnação por este (a) ilustre pregoeiro (a), sobrestando-se o feito até a publicação da decisão Administrativa.

Não podemos evocar a discricionariedade da administração pública sem esquecermos a regra principal do Sistema de Pregão, que é o da aquisição de bens e serviços comuns, a abrangência da vontade do administrador encontra limitações no princípio da Moralidade e da Boa Fé.

Não se pode desperdiçar dinheiro público com coisas que não vão ser objetivamente usadas.

Face o exposto, solicitamos que os termos do edital sejam alterados pois da maneira como se encontra, possui vícios insanáveis ao ato jurídico pretendido e impossibilitando atuação do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, comprometendo o resultado da licitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer ainda que seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

N. Termos,

Pedimos e esperamos pelo deferimento

Vitória, ES, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Atenciosamente,

OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Pedro Ernesto Rangel Alves Junior
CPF 004.362.577-00

IV - DO PEDIDO

Art. 5º do art. 1º, parágrafo

que seja recebida e reconhecida esta impugnação por este (a) ilustre magistrado (a), sobrestando-se o feito até a publicação da decisão Administrativa.

Não podendo exercer a discricionariedade da administração pública sem submetermos a esta principal do sistema de preços, que é o da aquisição de bens e serviços comuns, a abrangência da vontade do administrador encontra limitação no princípio da Moralidade e da Boa Fé.

Não se pode desvirtuar direito público com coisas que não vão ser objetivamente usadas.

Faz o pedido, politicamente que os termos do edital sejam editados pois de maneira como se encontra para os interessados ao ato jurídico pretendido e impossibilitando atuação do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, comprometendo o resultado da licitação.